

ABRIL/2025 - 1º DECÊNIO - Nº 2044 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - SUSPENSÃO DO DIFERIMENTO - VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO - OPERAÇÕES COM LEITE EM PÓ E MUÇARELA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.011/2025) ----
- PÁG. 184

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2025 ----- PÁG. 186

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PERCENTUAL - DIVULGAÇÃO.
(PORTARIA SRE Nº 261/2025) ----- PÁG. 187

ICMS - DIFERIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CRÉDITO PRESUMIDO - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO SETORIAL - TTS - ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO -e-COMMERCE - PADRONIZAÇÃO - DISPENSA - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.896/2025) ----- PÁG. 188

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- PÁG. 189

- RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ---- PÁG. 190

REGULAMENTO DO ICMS - SUSPENSÃO DO DIFERIMENTO - VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO - OPERAÇÕES COM LEITE EM PÓ E MUÇARELA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.011, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto no 49.011/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971 - LEST - Boletim Especial), determinando que foi suspenso, até 30.4.2026, o diferimento do ICMS nas importações de leite em pó e queijo muçarela. Vedada, ainda, a aplicação do crédito presumido na operação de saída dos referidos produtos importados, bem como:

- a inaplicabilidade da referida suspensão ao diferimento que for autorizado por regime especial, referente à operação cujo registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex tenha ocorrido entre 1º.2 e 31.3.2025, sendo autorizada, neste caso, a aplicação do crédito presumido ao estoque das mercadorias supramencionadas;

- a obrigatoriedade de o contribuinte declarar os estoques na EFD referente às operações ocorridas no período mencionado anteriormente, por meio do preenchimento do Bloco H.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica suspenso o diferimento do ICMS na importação dos seguintes produtos:

- Leite em pó;
- Queijo muçarela classificado no código **0406.10.10** da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH).

Exceção: O diferimento permanecerá aplicável às importações cujo registro da Declaração de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) tenha ocorrido entre **1º de fevereiro de 2025 e a data anterior à publicação do decreto.**

2. Vedação ao Crédito Presumido

Art. 2º Fica vedada a aplicação do crédito presumido do ICMS nas saídas internas e interestaduais dos produtos importados, ainda que adquiridos ou transferidos de outra unidade federada, quando não empregados em processo de transformação:

- Leite em pó importado;
- Queijo muçarela classificado no código **0406.10.10** da NBM/SH.

Exceção: O crédito presumido será autorizado para estoques desses produtos cujas importações tenham sido alcançadas pelo diferimento do ICMS conforme previsto no parágrafo único do art. 1º.

Obrigatoriedade de Declaração de Estoques:

- Os contribuintes devem declarar os estoques na **Escrituração Fiscal Digital (EFD)** das operações ocorridas entre **1º de fevereiro de 2025 e a data anterior à publicação do decreto**, incluindo:
 - **Registro H005:** Data do inventário e motivo "02 - Na mudança da forma de tributação da mercadoria (ICMS)";
 - **Registro H010:** Informações detalhadas do estoque.

3. Vigência

Art. 3º O decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos se estenderão **até 30 de abril de 2026**.

Conclusão:

A norma visa limitar os benefícios fiscais relacionados à importação de leite em pó e queijo muçarela, restringindo o diferimento do ICMS e vedando a utilização de crédito presumido para saídas desses produtos. Empresas importadoras e distribuidoras desses itens devem revisar seus estoques e adequar sua obrigação acessória na EFD para garantir conformidade com as novas exigências.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Suspende o diferimento do ICMS na importação de leite em pó e de queijo muçarela e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso o diferimento do ICMS, inclusive o autorizado mediante regime especial, na importação, de:

I - leite em pó;

II - queijo muçarela, classificado no código 0406.10.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao diferimento autorizado por meio de regime especial, relativamente à operação cujo registro da Declaração de Importação – DI no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex tenha ocorrido entre 1º de fevereiro de 2025 e o dia anterior à publicação deste decreto.

Art. 2º Fica vedada, inclusive quando da aquisição ou recebimento em transferência de outra unidade federada e não empregado em processo de transformação, a aplicação de crédito presumido na operação de saída de:

I - leite em pó importado;

II - queijo muçarela, classificado no código 0406.10.10 da NBM/SH.

§ 1º Na hipótese em que a importação tenha sido alcançada pelo diferimento do ICMS a que se refere o parágrafo único do art. 1º, fica autorizada a aplicação de crédito presumido ao estoque de:

I - leite em pó importado;

II - queijo muçarela, classificado no código 0406.10.10 da NBM/SH.

§ 2º O contribuinte deverá declarar os estoques a que se refere o § 1º na escrituração Fiscal Digital - EFD referente às operações ocorridas entre 1º de fevereiro de 2025 e o dia anterior à publicação deste decreto, mediante o preenchimento do Bloco H, incluindo:

I - o registro H005, no qual deverá constar:

a) no campo 02 (DT_INV) a data do dia anterior à publicação deste decreto;

b) no campo 04 (MOT_INV) o motivo 02 "Na mudança da forma de tributação da mercadoria (ICMS)";

II - o registro H010, contendo as informações do estoque.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de abril de 2026.

Belo Horizonte, aos 31 de março de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(DOU, 31.03.2025)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2020	janeiro	12,00	45,076616
	fevereiro	12,00	44,782887
	março	12,00	44,444518
	abril	12,00	44,159593
	maio	12,00	43,923783
	junho	12,00	43,711451
	julho	12,00	43,517105
	agosto	12,00	43,357215
	setembro	12,00	43,200249
	outubro	12,00	43,043283
	novembro	12,00	42,893797
	dezembro	12,00	42,729350
2021	Janeiro	12,00	42,579864
	fevereiro	12,00	42,445337
	março	12,00	42,244257
	abril	12,00	42,036472
	maio	12,00	41,766146
	junho	12,00	41,458367
	julho	12,00	41,102751
	agosto	12,00	40,674799
	setembro	12,00	40,232800
	outubro	12,00	39,746804
	novembro	12,00	39,160055
	dezembro	12,00	38,390972
2022	janeiro	12,00	37,658702
	fevereiro	12,00	36,903661
	março	12,00	35,976607
	abril	12,00	35,142286
	maio	12,00	34,107694
	junho	12,00	33,092378
	julho	12,00	32,057536
	agosto	12,00	30,888175
	setembro	12,00	29,816193
	outubro	12,00	28,795517
	novembro	12,00	27,774841
	dezembro	12,00	26,651526
2023	janeiro	12,00	25,528211
	fevereiro	12,00	24,610070
	março	12,00	23,435397
	abril	12,00	22,517256
	maio	12,00	21,393941
	junho	12,00	20,321959
	julho	12,00	19,249977
	agosto	12,00	18,112481
	setembro	12,00	17,139579
	outubro	12,00	16,142012
	novembro	12,00	15,226024
	dezembro	12,00	14,331499
2024	janeiro	12,00	13,364809
	fevereiro	12,00	12,564609
	março	12,00	11,732935
	abril	12,00	10,845502
	maio	12,00	10,013060
	junho	12,00	9,224723
	julho	12,00	8,317601
	agosto	12,00	7,450089
	setembro	12,00	6,614932
	outubro	12,00	5,686974
	novembro	12,00	4,893984
	dezembro	12,00	3,962553
2025	Janeiro	12,00	2,949352
	Fevereiro	*	1,964030
	Março	*	1,000000
	abril	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PERCENTUAL - DIVULGAÇÃO

PORTARIA SRE Nº 261, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 261/2025, divulga que o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de abril de 2025, é de 19,35%.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

A regulamentação do ICMS sobre o GNV está prevista no **Anexo II do Decreto nº 48.589/2023**, que disciplina os benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Minas Gerais. Em específico, o subitem **62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II** prevê a possibilidade de redução da base de cálculo do ICMS para tais operações.

Principais Dispositivos da Portaria

A Portaria estabelece:

- **Percentual de Redução da Base de Cálculo:** Para o mês de abril de 2025, o percentual de redução da base de cálculo do ICMS para operações internas com GNV é de **19,35%** (dezenove inteiros e trinta e cinco centésimos por cento).

Dispositivo normativo *in verbis*:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de abril de 2025, é de 19,35% (dezenove inteiros e trinta e cinco centésimos por cento).

- **Vigência:** A Portaria entra em vigor em **1º de abril de 2025**.

Dispositivo normativo *in verbis*:

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de abril de 2025.

Impacto para os Contribuintes

A fixação do percentual de redução da base de cálculo impacta diretamente os contribuintes que realizam operações internas com GNV em Minas Gerais. A medida reduz a carga tributária incidente sobre a comercialização do produto, favorecendo tanto distribuidoras quanto consumidores finais.

Conclusão

A Portaria SRE Nº 261/2025 atualiza o percentual de redução da base de cálculo do ICMS sobre o GNV, proporcionando previsibilidade fiscal aos contribuintes do setor. É essencial que os sujeitos passivos do tributo observem a aplicação da nova base reduzida para fins de apuração correta do ICMS devido nas operações internas realizadas no período.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de abril de 2025.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 624 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de abril de 2025, é de 19,35% (dezenove inteiros e trinta e cinco centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de abril de 2025.

Belo Horizonte, aos 27 de março de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 28.03.2025)

BOLE13265---WIN/INTER

ICMS - DIFERIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CRÉDITO PRESUMIDO - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO SETORIAL - TTS - ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO -e-COMMERCE - PADRONIZAÇÃO - DISPENSA - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.896, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.896/2025, altera a Resolução SEF nº 5.793/2024 *(V. Bol. 2.013 - LEST), que trata da padronização do Tratamento Tributário Setorial - TTS para contribuintes que realizam operações no comércio eletrônico no Estado de Minas Gerais.

A nova resolução determina que não é obrigatório que a atividade de comércio eletrônico seja principal de comércio varejista para a concessão do Tratamento Tributário Setorial (TTS) ao setor, desde que a atividade econômico do estabelecimento seja controlada e fiscalizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Fundamentação Legal

A edição da norma encontra respaldo nas seguintes disposições legais:

- Constituição Estadual de Minas Gerais, art. 93, § 1º, inciso III;
- Lei Complementar Federal nº 160/2017, art. 3º, §§ 3º, 4º e 7º;
- Lei Estadual nº 6.763/1975, art. 9º;
- Lei Estadual nº 23.090/2018, art. 2º;
- Convênio ICMS 190/2017, cláusulas nona e décima segunda;
- Decreto Estadual nº 48.589/2023, art. 130 e art. 1º da Parte 1 do Anexo VII;
- Decreto Federal nº 74.170/1974.

2. Alteração Promovida

A principal modificação introduzida pela Resolução SEF nº 5.896/2025 é o acréscimo do § 3º ao art. 4º da Resolução SEF nº 5.793/2024, nos seguintes termos:

Redação atualizada do art. 4º:

"Art. 4º

§ 3º A condição prevista no inciso III do caput não se aplica na hipótese de a atividade econômica do estabelecimento e-commerce ser controlada e fiscalizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa."

3. Impactos da Nova Regra

Com essa alteração, os estabelecimentos de e-commerce cuja atividade econômica seja controlada e fiscalizada pela Anvisa não estão sujeitos à exigência prevista no inciso III do caput do art. 4º da Resolução SEF nº 5.793/2024, trazendo um tratamento diferenciado para esse segmento regulado pelo órgão federal.

4. Vigência

A Resolução SEF nº 5.896/2025 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em **28 de março de 2025**.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Resolução nº 5.793, de 17 de maio de 2024, que dispõe sobre a padronização do Tratamento Tributário Setorial - TTS dispensado ao contribuinte que promova operação no âmbito do comércio eletrônico.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos §§ 3º, 4º e 7º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, no art. 9º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no art. 2º da Lei nº 23.090, de 21 de agosto de 2018, nas cláusulas nona e décima segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, no art. 130 e no art. 1º da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, e no Decreto Federal nº 74.170, de 10 de junho de 1974,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 4º da Resolução nº 5.793, de 17 de maio de 2024, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 3º A condição prevista no inciso III do caput não se aplica na hipótese de a atividade econômica do estabelecimento e-commerce ser controlada e fiscalizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de março de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 28.03.2025)

BOLE13264---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR

Acórdão: 23.535/23/2º

Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002808531-39

Impugnação: 40.010156076-31

Impugnante: Vallent'S Burger Ltda.

Origem: DF/Uberlândia

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O Coobrigado responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Estando comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, correta é a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “i” da Resolução CGSN nº 94/11. Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2023.

Presidente/Relator: André Barros de Moura

CC/MG, DE/MG, 30.08.2023

BOLE13267---WIN/INTER

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

Acórdão nº: 5.721/23/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.002430074-08

Recurso de Revisão: 40.060156027-15

Recorrente: Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda

IE: 702011658.04-54

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: RAFAEL GREGORIN

Origem: DF/Uberlândia

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Decisão mantida. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2023.

Relatora: Cindy Andrade Moraes

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 30.08.2023

BOLE13268---WIN/INTER

“Não tenha medo de desistir do bom para perseguir o ótimo.”

John D. Rockefeller